



PROCESSO TC N.º 22582/19

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Patrícia Pereira de Amorim

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01205/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Patrícia Pereira de Amorim, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Costa Amorim, cargo Soldado Engajado, matrícula 513.350-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 24 de maio de 2022



PROCESSO TC N.º 22582/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Patrícia Pereira de Amorim, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) José Costa Amorim, cargo Soldado Engajado, matrícula 513.350-5, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência do comprovante de implementação dos proventos.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 12227/20.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha apontada, concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, sugerindo concessão de registro ao ato concessório as fls. 23.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de maio 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO